



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **Nº 87, DE 2005**

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) a pescadores na aquisição de embarcações para uso em sua atividade profissional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Ficam isentas do Imposto de Produtos Industrializados as embarcações que se destinem exclusivamente à pesca comercial quando adquiridas por pescadores devidamente registrados na Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca da Presidência da República (SEAP/PR).

**§ 1º** Os beneficiados não poderão, sem autorização da Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca da Presidência da República (SEAP/PR), alienar ou transpassar a propriedade, uso e gozo das embarcações adquiridas.

**§ 2º** A Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca da Presidência da República (SEAP/PR) concederá a referida autorização, de plano no caso de o novo titular ser também pessoa física passível de benefício pelas isenções da presente lei, ou ainda quando a embarcação respectiva tiver sido adquirida, pelo menos, com 3 (três) anos de antecedência à pretendida transferência.

§ 3º Nos demais casos, a Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca da Presidência da República (SEAP/PR) só poderá autorizar a transferência quando comprovado o pagamento prévio de todos os impostos ou ônus isentados na primeira aquisição e sempre que a transferência seja uma operação ocasional do pescador interessado.

**Art. 2º** A alienação ou transpasse da propriedade, uso e gozo de embarcações adquiridas com a isenção de que trata esta lei feita em desacordo com as prescrições do § 1º do art. 1º sujeita o infrator ao pagamento do imposto isentado, acrescido de multa de 50 % (cinquenta por cento) sobre o valor recolhido.

**Art. 3º** O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

*Parágrafo único.* A isenção de que trata esta Lei só terá efeitos no exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto neste artigo.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei ora apresentado visa a isentar os pescadores devidamente registrados do pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas aquisições de embarcações para a sua atividade profissional. A proposta, se aprovada, servirá de estímulo a uma atividade de extrema importância e terá a virtude de promover justiça social.

Não é novidade para ninguém que a isonomia é um dos princípios básicos da tributação. Ela determina que a igualdade deve ser a regra no tratamento de contribuintes que estejam situação análoga. As

isenções, portanto, devem sempre ser vistas com cautela e devem comportar somente os casos em que um tratamento diferenciado for necessário e justificável. É exatamente o caso dos pescadores artesanais.

Como se sabe, a pesca artesanal ainda é responsável pelo sustento de um grande número de brasileiros. Essa categoria profissional, reconhecidamente importante, tem grandes dificuldades no exercício de suas atividades e sofre cronicamente com a falta de recursos e financiamento para a aquisição de seus instrumentos de trabalho. No entanto, no momento da compra de suas embarcações, recebe o mesmo tratamento tributário em relação ao IPI, com a incidência de alíquota de 10% sobre o produto de atividade de lazer.

Em que pese a diferença das atividades, em tese, a situação dos pescadores seria bastante semelhante à dos taxistas, que têm nos seus veículos automotores os seus instrumentos de trabalho. Enquanto estes têm isenção de IPI na aquisição dos seus automóveis, os pescadores artesanais continuam a arcar com a despesa na aquisição de embarcações para pesca comercial.

Não se pode esquecer que, além da importância econômica, a atividade pesqueira tem grande relevância social, o que, por si só, já recomenda tratamento diferenciado à categoria dos pescadores.

Em termos fiscais, a isenção, embora signifique alguma renúncia de receita, constitui um forte estímulo ao desenvolvimento da pesca artesanal, pelo fomento que certamente trará à atividade.

Ainda a propósito da renúncia de receita, lembramos que o Projeto ora proposto contém as necessárias cautelas e providências para o cumprimento das prescrições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante disso, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares à aprovação desta proposição legislativa que, se convertida em lei, trará importante contribuição para corrigir mais essa injustiça e para estimular a combalida atividade pesqueira no País.

Sala das Sessões, 30 de março de 2005.



Senador CESAR BORGES

## *LEGISLAÇÃO CITADA*

### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I - importação de produtos estrangeiros;
- II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III - renda e provenientes de qualquer natureza;
- IV - produtos industrializados;

.....

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

.....

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

### **LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.**

.....

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

.....

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

.....

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

.....

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

.....

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

.....

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

.....

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

.....

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

.....

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

*(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)*

Publicado no Diário do Senado Federal, de 31/3/2005.